



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua - se aonde couber no projeto de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Inclua-se o §5º ao artigo 103 da Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 103

§ 5ºAs prestadoras dos serviços de telefônico fixo comuta e móvel local, prestados em regime público será assegurada uma tarifa básica simplificada, em que o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal ou semelhante.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica decorre não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. Ora, as taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracita dos serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal.

É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço.

Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

O tributarista Sacha Calmon Navarro afirma que poderá o Poder Legislativo optar pela forma sob a qual se fará a remuneração dos serviços públicos (se através de



tarifas ou de taxas), cabendo ao administrador adaptar-se às regras de cada modalidade.

Navarro ressalta que, quando se trata de preços públicos (tarifas), somente o serviço efetivamente prestado torna possível a cobrança.

Em sua obra “Comentários à Constituição de 1988” (Sistema Tributário, 6. Ed. Forense, 1995, págs. 52/53), afirma: “a realidade está em que os serviços públicos de utilidades, específicos e divisíveis, podem ser remunerados por preços (regime contratual) ou por taxas (regime de direito público).

O dilema resolve-se pela opção do legislador. Se escolher o regime tributário das taxas, ganha a compulsoriedade do tributo, inclusive pela mera disponibilidade do serviço, se prevista a sua utilização compulsória (CTN, art. 79, I, “b”), mas fica manietado pelas regras do poder de tributar.

A fixação e o aumento da taxa só pode ser feita por lei e tem eficácia para o ano seguinte.

Se escolher o regime contratual, perde a compulsoriedade da paga pela mera disponibilidade do serviço mas ganha elasticidade e rapidez na fixação das tarifas, sistema aceito previamente pelo usuário ao subscrever o contrato de adesão, liberando, assim, o controle congressional e a incidência das regras constitucionais de contenção do poder de tributar.”

Opinião semelhante defende Roque Antônio Carazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário” (10. Ed. Malheiros, pág. 317): “em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público posto à disposição do contribuinte for de natureza compulsória”.

Constata-se, portanto, ausência de fundamento legal que respalde a cobrança da taxa supracitada, tornando se patente sua inconstitucionalidade.

No tocante às cobranças a maior, é pertinente o pleno direito de ressarcimento em espécie de serviços não utilizados pelos consumidores, pois na modalidade vigente fica configurado consumo compulsório, negando ao usuário direito de não usufruto do serviço excedente.

Entretanto, o serviço de telefonia fixa, que deveria ser o sistema por meio do qual as telecomunicações seriam universalizadas no Brasil, apresenta pouco mais de 68 milhões de assinantes, contra uma base de mais de 260 milhões de usuários móveis, evidenciando uma distorção no mercado brasileiro.

Apesar da importância da telefonia móvel, o fato é que a telefonia fixa oferece tarifas de ligação mais baixas, além de permitir agregar o acesso a Internet em Banda Larga – hoje a principal demanda do cidadão.

Dessa forma, consideramos que uma ampliação do acesso da telefonia móvel só poderá ocorrer se for removido o principal obstáculo à sua disseminação, que é a



existência da tarifa básica mensal – um valor excessivamente oneroso para a realidade social brasileira.

O serviço de telefonia fixa se diferencia dos serviços públicos, pois os serviços de telefonia, que podem ser prestados tanto por pessoa jurídica de direito privado ou mediante delegação do poder público, remuneram - se por meio de tarifa, já os serviços públicos são prestados mediante pagamento de taxa.

Na tarifa não há compulsoriedade, distintamente da taxa, que trata - se de tributo, tendo portanto a inequívoca natureza tributária.

O STF estabeleceu a distinção entre tarifa e taxa por meio da súmula n. 545, que dispõe: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Ao bem da verdade, a tarifa básica tem se revestindo de natureza compulsória, Enquadrando - se como prática abusiva, tirando do consumidor a liberdade de escolha, que acaba sendo vítima de venda casada, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Essa cobrança tem sido realizada sistematicamente ao longo de mais de 10 anos, sem a necessária contraprestação de serviço por parte da empresa prestadora do serviço, configurando enriquecimento sem causa por parte do fornecedor.

No plano jurídico, a imposição da cobrança é nula de pleno direito, conforme dispõe do art. 51, inciso IV.

As operadoras invocam diversas normas jurídicas para embasarem a cobrança, tanto na Constituição, no artigo 21, inciso IX, que trata sobre a regulação do setor por lei ordinária, como a própria Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste projeto, que no art. 103 passa a responsabilidade da política tarifária do setor a ANATEL, e no §3º do mesmo artigo, deixa a cargo da Agência Reguladora dispor sobre as tarifas.

A Resolução nº 426, de 2005 , da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) , que aprovou o regulamento do serviço de telefonia comutado, por via do artigo 3º, XXIV define como tarifa ou preço de assinatura:

“valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço”.

No mais , a Resolução, por se tratar de ato administrativo, não pode criar direitos e nem deveres, apenas tratar especificamente o que determina a legislação ordinária.

Tal ato é um flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao direito do consumidor Esta emenda, portanto, vem obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a oferecer ao menos um plano de serviço (mínimo) que não inclua a cobrança de um

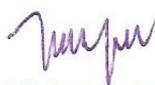


valor fixo mensal, permitindo, assim, uma ampliação do acesso ao serviço por parte da população.

Portanto, não há lei autorizando a cobrança de tarifa por assinatura básica de telefonia fixa, mas apenas uma resolução lesiva que autoriza o repasse indevido de valor pertencente ao consumidor às operadoras e concessionárias de telefonia fixa e móvel, que por fim cria obrigações a terceiros, estranhos à aludida relação jurídica entre concedente e concessionária.

Pelas razões expostas, estamos propondo a presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

